



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602083-77.2022.6.21.0000

Assunto: Prestação de Contas - De Candidato / Cargo - Deputado Estadual / Candidato Não Eleito

Jurisdição: TRE-RS

Interessado: JESSE SANGALLI DE MELLO

Relator(a): Des. Eleitoral José Vinicius Andrade Jappur

Eleição: 2022 - Eleições Gerais

P A R E C E R

Eleições 2022. Prestação de Contas Eleitorais. Candidato a deputado estadual. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral. Lei 9.504/97, arts. 28 a 32. Resolução-TSE 23.607/19. Gastos com impulsionamento em redes sociais. Recursos do FEFC. Apresentação de extratos bancários e notas fiscais. Comprovação das despesas. Afastamento das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo. Notas fiscais em valor superior ao dos pagamentos efetuados pelas contas de campanha. Constatção de recurso de origem não identificada. Percentual diminuto das irregularidades remanescentes (0,0138% do total de receita declarada). Princípio da Proporcionalidade. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, com a determinação de recolhimento da quantia aplicada irregularmente ao Tesouro Nacional.

I - Relatório.

Trata-se de prestação de contas eleitorais (Eleições 2022), apresentada pelo candidato JESSE SANGALLI DE MELLO – que concorreu ao cargo de deputado estadual pelo CIDADANIA (23200) –, na forma dos [arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97](#) e da [Resolução-TSE nº 23.607/19](#).

Após manifestação do prestador 45318256) acerca dos apontamentos feitos no Relatório de Exame das Contas (45326710), a Unidade Técnica do TRE-RS (Seção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Auditoria de Contas Eleitorais), conforme Parecer Conclusivo juntado aos autos (45326710), apontou o seguinte:

“CONCLUSÃO

- 1) Impropriedades** – *Observou-se impropriedade no item 1 deste Parecer Conclusivo. A falha não prejudicou a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.*
- 2) Fontes vedadas** - *Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.*
- 3) Recursos de origem não identificadas** - *Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, e considerando os esclarecimentos prestados pelo candidato, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas.*
- 4) Aplicação irregular dos recursos públicos** - *As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1, montam em R\$ 44.395,30. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.*
Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foram de R\$ 44.395,30 e representam 17,58% do montante de recursos recebidos (R\$ 252.496,13). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, e em observância ao art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019, informa-se que as irregularidades e/ou impropriedades constantes deste relatório já foram disponibilizadas para manifestação do prestador de contas.”

O prestador apresentou, ainda, esclarecimentos complementares (45336303), juntando notas fiscais da empresa Facebook.

É o relatório.

II - Irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo.

Item 1

No item 1 do Parecer Conclusivo, foram apontadas impropriedades referentes à não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas e nas doações efetuadas a outros prestadores, e as divergências entre a identificação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das doações indiretas declaradas na prestação de contas em confronto com as prestações de contas dos beneficiários (Res.-TSE 23.607/19, [art. 29, § 3º](#) e [art. 32, § 1º, II](#)). Entretanto, tais falhas não afetaram a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas comprovadas pelas movimentações bancárias.

Item 3

Mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, foram constatadas, no item 3, uma divergência (R\$ 1.000,00) e uma omissão (27/09/2022, R\$ 650,00) nas contas prestadas pelo candidato ([Res.-TSE 23.607/19, art. 53, I, “g”](#)). A ausência de comprovação acerca da procedência do valor gasto o caracterizaria como recurso de origem não identificada, passível de devolução ao Tesouro Nacional ([Res.-TSE 23.607/19, art. 32](#)).

No Parecer Conclusivo, destacou-se a apresentação de esclarecimentos e documentos pelo prestador, os quais foram considerados suficientes para sanar as irregularidades inicialmente apontadas: item 3.1, ocorrência de erro de digitação; item 3.2, nota fiscal cancelada.

Item 4

No item 4, inicialmente, apontaram-se irregularidades referentes à falta de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em relação a 7 pagamentos (item 4.1). De acordo com ao Parecer Conclusivo, apenas 2 das falhas apontadas foram sanadas por meio de esclarecimentos e comprovantes apresentados pelo prestador: 29/08/2022, R\$ 2.800,00, apresentação de fotografias; 30/09/2022, R\$ 3.000,00, proposta comercial com detalhamento satisfatório dos serviços.

No entanto, permaneceriam irregulares, por falha na comprovação dos gastos efetuados com recursos públicos – inconsistências: “*B - Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário e não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. / C – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.*” –, 5 pagamentos, que totalizam R\$ 44.395,30:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSIDERÂNCIA
25/08/2022	25.021.356 /0001-32	DLOCAL BRASIL PAGAMENTO LTDA	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Outro - BOLETO DE COBRANÇA	SN ID pje 45289289	10.000,00	10.000,00	C
02/09/2022	25.021.356 /0001-32	DLOCAL BRASIL PAGAMENTO LTDA	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Outro - BOLETO DE COBRANÇA	100540	10.000,00	10.000,00	B
22/09/2022	25.021.356 /0001-32	DLOCAL BRASIL PAGAMENTO LTDA	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Recibo	SN ID pje 45289280	10.000,00	10.000,00	C
23/09/2022	25.021.356 /0001-32	DLOCAL BRASIL PAGAMENTO LTDA	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Recibo	SN ID pje 45289311	10.000,00	10.000,00	C
08/09/2022	25.021.356 /0001-32	DLOCAL BRASIL PAGAMENTO LTDA	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Recibo	324389700114 33449	4.395,30	4.395,30	C

As justificativas do prestador não foram acolhidas pela unidade técnica:

“O candidato, instado a apresentar os documentos fiscais das despesas de impulsionamento de conteúdo, anexou recibo e comprovante de pagamento de título bancário para a despesa datada de 02/09/2022 (ID 45318258, p.7 e p.8), os quais não estavam nos autos. Por sua vez, para as demais despesas de mesma finalidade e fornecedor, o candidato apresenta os mesmos recibos de pagamentos já existentes no processo (ID 45318258, p. 5, repetido no ID 45289289, p.2; ID 45318258, p. 9, repetido no ID 45289280, p.2; ID 45318258, p. 11, repetido no ID 45289311, p.2; ID 45318258, p.13, repetido no ID 45289287, p.2).

Os recibos em questão não atendem os requisitos do Art. 60 da Res. 23.607/2019, pois não se trata de uma hipótese de dispensa de emissão de documento fiscal. Ainda que pudessem ser admitidos, os recibos apresentados não contém todos os elementos previstos no caput do citado artigo, como a descrição detalhada dos gastos e o CNPJ do contraente.”

Em manifestação posterior ao Parecer Conclusivo, o prestador procedeu à juntada dos seguintes documentos, relacionados às despesas com impulsionamento: a) Nota Fiscal nº 4970523, no valor de R\$ 14.296,37, emitida por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda em 02/09/2022 (45336305); b) Nota Fiscal nº 51007688, no valor de R\$ 58.746,43, emitida por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda em 02/10/2022 (45336306); c) Nota Fiscal nº 52753875, no valor de R\$ 1.819,01, emitida por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda em 02/11/2022 (45336307); d) extrato bancário da conta para movimentação dos recursos do FEFC (45336309).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo o prestador, a despesa total com a empresa Facebook foi de R\$ 74.861,81, soma das notas fiscais juntadas na oportunidade. Desse valor, R\$ 44.395,30 teriam sido adimplidos com recursos provenientes da conta bancária “FEFC”, conforme demonstrado no extrato bancário, o qual comprovaria a origem e a regularidade dos pagamentos, *“em especial do pagamento efetivado no dia 02 de setembro do corrente ano”*. O valor residual teria sido pago com saldo da conta bancária “outros recursos”.

Consultando os extratos bancários das contas de campanha (45289313), verificam-se pagamentos de boletos a “DLOCAL A SERVIÇO DE FACEBOOK S ONLI” no valor total de R\$ 74.512,47, todos com destinatário identificável: a) R\$ 44.395,30 na conta dos recursos do FEFC (BB, Agência: 5972-2, Conta: 57064-8) (45336309), sendo R\$ 10.000,00 em 25/08/2022, R\$ 4.395,00 em 080/9/2022 e R\$ 10.000,00 em 22/09/2022; b) R\$ 30.117,47 na conta “outros recursos” (BB, Agência: 5972-2, Conta: 57063-0) (45289314), sendo R\$ 10.000,00 em 18/08/2022, R\$ 20.000,00 em 12/09/2022 e R\$ 117,47 em 06/10/2022.

Há, portanto, comprovação da destinação dos recursos das contas de campanha com impulsionamento nas redes sociais, seja da conta do FEFC, seja da conta “outros recursos”, o que se extrai dos extratos bancários, dos comprovantes individuais de pagamento, dos recibos emitidos pela Meta, controladora da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, e das notas fiscais juntadas após o Parecer Conclusivo.

Como se tem verificado em pagamentos relacionados ao impulsionamento em redes sociais, a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (Meta), dada a natureza dos serviços que presta, costuma emitir notas fiscais de forma periódica, considerando o conjunto de pedidos de inserção de anúncios na Internet durante cada mês, daí porque os documentos fiscais, considerados individualmente, não necessariamente coincidem em valores com cada um dos pagamentos realizados.

Assim, diante da comprovação suficiente das despesas efetuadas com recursos do FEFC (Res.-TSE 23.607/19, art. 60), têm-se por sanadas as irregularidades apontadas no item 4.1.

Porém, há de se destacar que o valor das notas fiscais da Empresa Facebook supera em R\$ 349,34, o valor dos boletos pagos à empresa intermediadora de pagamentos, o que caracteriza recurso de origem não identificada, passível de devolução



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ao Tesouro Nacional (Res.-TSE 23.607/19, art. 32).

Afastam-se, assim, os apontamentos do Parecer Conclusivo, acrescendo-se, no entanto, anotação de recurso de origem não identificada, diante da divergência entre despesas efetuadas e declaradas.

Considerando, porém, a ínfima proporção das irregularidades constatadas – correspondentes a 0,0138% do total de receita declarada (R\$ 252.496,13) –, é possível, em atenção ao princípio da proporcionalidade, a aprovação com ressalva das contas eleitorais, na linha da jurisprudência pacífica dessa Corte.

III - Conclusão.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela **aprovação com ressalvas das contas** eleitorais prestadas pelo candidato JESSE SANGALLI DE MELLO ([Res.-TSE 23.607/19, art. 74, II](#); [Lei 9.504/97, art. 30, II](#)), com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 349,34 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

José Osmar Pumes

Procurador Regional Eleitoral



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS